

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo n. 45240/ 23.

Pregão Presencial nº 46 / 23.

Ref.: Impugnação ao edital apresentada pela empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda.

Às 09:00 h do dia 10 / 08 / 2023, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação apresentada pela empresa supra, e dar continuidade à formalização do Pregão Presencial acima, que tem por objeto o contratação de empresa especializada em gestão de nutrição dietética e alimentação hospitalar, oriundo do Processo Administrativo n.º 19607/ 23.

Lida a impugnação observou-se que a empresa solicita que seja revista a exigência de atestado de capacidade técnica comprovando que a licitante tenha atuado especificamente em instituição de saúde, que seja excluída a obrigatoriedade de visita técnica, e que na qualificação financeira seja exigido o balanço e os índices de liquidez geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Analisada a impugnação, observamos o seguinte:

1 - O item 8.3.3.1 do edital é claro ao mencionar:

8.3.3.1 Comprovação de aptidão para realização do objeto da presente licitação, através de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com Registro Técnico emitido pelo CRN (Conselho Regional de Nutricionistas), ou

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Órgão/Entidade Profissional competente, atestando que a empresa tenha executado fornecimento(s) similar(es), pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação com quantitativo mínimo de 50% do lote ofertado. (grifo nosso).

1.1 - O edital deixa claro que a comprovação deverá ser de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, e, portanto deverá ser consoante com o objeto da licitação.

1.2 - A súmula 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo veda a exigência de atestados de forma genérica como pretende a impugnante:

“SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.” (grifo nosso).

1.3 - Assim sendo, a exigência de experiência anterior do edital não deve ser alterada.

2 - A exigência de visita técnica visa proporcionar aos licitantes o perfeito conhecimento do objeto licitado, inclusive quanto às características físicas, dos locais, das quantidades e especificidades dos materiais, equipamentos necessários a realizar o objeto da contratação e instalações, para que possam colher todas as informações necessárias para elaboração de sua proposta evitando que ao ser contratado venha a alegar desconhecimento de condições que alterem o preço proposto.

3 - Quanto a ausência de exigência de balanço e os índices de liquidez geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), a própria lei de regência permite que as exigências de qualificação sejam dispensadas no todo ou em parte.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, negam provimento à impugnação apresentada pela empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Eidmar Carnuta da Silva Luz - Pregoeira

Equipe de apoio:

Cleonice Dias de Souza

Camila Bezerra de Castro